

A legitimidade da Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartório (Andecc) para a proposição de ação civil pública na defesa do patrimônio público

AUTORIA: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

DEFESA: ANTÔNIO SÉRGIO ROCHA DE PAULA

– Procurador de Justiça

FUNDAMENTAÇÃO

A associação civil Andecc tem ajuizado várias ações civis públicas em face do Estado de Minas Gerais e dos titulares dos cartórios admitidos por ato de designação do Governador do Estado, pleiteando a anulação do ato e a realização de concurso público para as serventias.

Algumas ações têm sido extintas por ilegitimidade ativa sem se levar em conta as recentes alterações legislativas da alínea “b” do inciso V do art. 5º da Lei n.º 7.347/85.

O objeto da tese é saber se essa associação civil – que tem por objeto social tutelar o direito coletivo ao preenchimento das vagas em serventias notariais e de registro por meio de concurso público – tem ou não legitimidade para essa ação.

Registre-se que a Andecc foi constituída há mais de um ano, preenchendo, portanto, o requisito previsto na alínea “a” do inciso V do art. 5º da Lei n.º 7.347/85.

O tema envolve uma questão processual relevante, porquanto não se constata o ajuizamento de ações pelo Ministério Público nessa área.

O TJMG diverge a respeito da questão, conforme se verifica nos acórdãos colacionados no julgamento proferido pela 1ª Câmara Cível na Apelação Cível n.º 1.0074.13.003658-0/001, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, j. 14.03.2016, DJ 28.03.2016, no qual se suscitou o Incidente de Assunção de Competência para uniformizar os posicionamentos sobre a matéria.

O acórdão tem a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSTITUIÇÃO HÁ MAIS DE UM ANO. FINALIDADE DE PROMOVER A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIVERGÊNCIA NO TRIBUNAL SOBRE O TEMA. RELEVANTE QUESTÃO DE INTERESSE PÚBLICO E PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO ART. 555, § 1º, CPC, REPRODUZIDO NO ART. 947, § 4º, NCPC.

REMESSA À 1ª CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL
(ART. 35, III DO RITJMG).

- Sob a ótica do art. 555, § 1º, CPC, é cabível que a Câmara Cível decline da competência para a Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível para que ocorra o julgamento de causa na qual existe divergência significativa sobre legitimação para agir de associação civil na defesa do patrimônio público.

- Hipótese na qual a questão relativa à referida legitimidade ativa deve merecer tratamento uniforme e é necessário compor a divergência que já existe entre as Câmaras Cíveis sobre o tema.

A Procuradoria de Direitos Difusos e Coletivos tem se manifestado da forma exposta a seguir.

O inciso V, alíneas “a” e “b”, do art. 5º da Lei n.º 7.347/85, **incluído pela Lei n.º 11.448/2007** tinha a seguinte redação:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

[...]

V - a associação que, concomitantemente:

- a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
- b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A Lei n.º 12.966, de 24.04.2014, que alterou a Lei da Ação Civil Pública (LACP) para incluir a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, deu a seguinte redação à citada alínea “b”:

- b) inclua, entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, **aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos** ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (grifo nosso)

Decorridos dois meses da citada alteração, a Lei n.º 13.004, de 24.06.2014 – que entrou em vigor dois meses depois de sua publicação –, alterou novamente o referido dispositivo para incluir, entre as finalidades da ação civil pública promovida pela associação civil, a proteção do patrimônio público e social.

A redação atual do dispositivo em tela é a seguinte:

- b) inclua, entre suas finalidades institucionais, **a proteção ao patrimônio público e social**, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (grifo nosso)

A defesa do instituto do concurso público, necessário à regularização da delegação da serventia

– finalidade da Andecc –, constitui direito difuso inserido na tutela do patrimônio público sob o ângulo imaterial, qual seja, a estrita observância dos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da CF) nos certames, cuja legitimidade foi expressamente atribuída às associações pela norma citada.

A realização do concurso para a delegação das serventias interessa não só aos eventuais candidatos, mas a toda a sociedade.

CONCLUSÃO

A Andecc na defesa do Patrimônio Público, tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública que visa a tutelar o direito ao preenchimento das vagas em serventias notariais e de registro por meio de concurso público.

Antônio Joaquim Schellenberger Fernandes
Procurador de Justiça

Ana Paula Mendes Rodrigues
Procuradora de Justiça

Antônio Sérgio Rocha de Paula
Procurador de Justiça

Geraldo Magela Carvalho Fiorentini
Procurador de Justiça

Gisela Potério Santos Saldanha
Procuradora de Justiça

Iraídes de Oliveira Marques Caillaux
Procuradora de Justiça

Jacson Rafael Campomizzi
Procurador de Justiça

Luciano França da Silveira Júnior
Procurador de Justiça

Marcos Tofani Baer Bahia
Procurador de Justiça

Maria Inês Rodrigues de Souza
Procuradora de Justiça

Nedens Ulisses Freire Vieira
Procurador de Justiça

Mônica Aparecida Bezerra Cavalcanti Fiorentino
Procuradora de Justiça

Reyvani Jabour Ribeiro
Procuradora de Justiça

Rômulo de Carvalho Ferraz
Procurador de Justiça